

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

Processo Administrativo Nº 2020-SAN-53759

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimento apresentados quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Aquisição de 01 (um) veículo tipo Pick-up cabine dupla, zero km, ano de fabricação 2020 e modelo 2020 ou 2021.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 1º de julho de 2020 às 12h05, sendo tempestivo e na forma exigida segundo o artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019.

Em síntese, alega a Impugnante que o edital da presente licitação está restringindo a competitividade em razão dos seguintes pontos:

1) DA GARANTIA:

Alega a Impugnante que o edital exige garantia mínima de um ano, sem limite de quilometragem. Ocorre que a empresa oferta a garantia de três anos ou 100 mil quilômetros, razão pela qual solicita esclarecimento se tal garantia atende ao edital da presente licitação.

2) DAS REVISÕES:

A Impugnante solicita esclarecimento quanto ao ponto do edital que exige que a assistência técnica seja local/regional. Alega, ainda, que, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Caso seja a cargo da contratada, solicita que seja esclarecido a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões.

Por fim, pergunta se, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

3) DO PRAZO DE ENTREGA:

A Impugnante alega que, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, as montadoras necessitam de mais tempo para a montagem final e envio dos veículos aos clientes, justamente porque o Governo Federal adotou medidas no sentido de reduzir o contágio da doença.

Assim, requer a alteração do prazo de entrega 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias.

4) DA MOTORIZAÇÃO:

A Impugnante insurge-se contra a exigência do edital quanto ao motor diesel “mínimo 2.4 - potência superior a 163 cv”, já que o veículo a ser apresentado por ela possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

Alega que seu veículo possui configurações que resulta no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Informa, ainda, que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 41 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador.

Justifica que a diferença do seu veículo para o que o edital exige é irrisória, e requer a alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima “motorização mínima: 2.3 turbo diesel com potência mínima a partir de 160 cv”.

5) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E LEI CONTRAN:

Aduz a Impugnante que deve ser observada a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), a qual, em síntese, prevê que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de

revenda (art. 12). Assim, este edital deveria possibilitar a participação apenas de concessionárias, e não revendedores multimarca, indicando jurisprudência nesse sentido.

Sustenta que a Deliberação 64/2008 do CONTRAN, define VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento (item 2.12).

Feito o breve relatório, passa-se à **DECISÃO**.

Referente ao **item 1**, esclarece-se que o edital exige a garantia mínima de 1 ano, assim, a garantia de 3 anos ofertada pela Impugnante atende ao disposto no edital.

Contudo, o edital também exige que não haja limite de quilometragem. Deste modo, o limite de quilometragem imposto pela Impugnante, limitado a 100 mil quilômetros, não atende ao disposto no edital.

Entretanto, o veículo objeto do certame circulará quase que exclusivamente no município de Itajaí/SC. A título exemplificativo, a frota de veículos da autarquia adquiridos no ano de 2018 contam, hoje, com cerca de 25 mil quilômetros rodados. Isso demonstra que os veículos de passeios, que são mais utilizados por essa autarquia nas rotinas dos trabalhos, ainda possuem baixa quilometragem.

No que se refere ao **item 2**, esclarece-se que as revisões serão custeadas pela contratante. O edital exige, apenas, que seja disponibilizada a assistência técnica local ou regionalmente.

Quanto ao **item 3**, dada a situação atual pela qual o mundo está passando, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, entende-se cabível e recomendável a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias.

Proceder-se-á às devidas alterações do edital.

Acerca do **item 4**, após análise dos setores envolvidos na elaboração do Termo de Referência, anexo I do presente edital, constatou-se existir erro de digitação, já que,

na requisição, e justificativa do setor solicitante, constava solicitação de que o motor do veículo fosse de 2.0 cilindradas.

Quanto à potência, entende-se que afastar um licitante em razão da diferença de 3 unidades de cavalos de potência – de 163 para 160 cavalos – não seria adequado e confrontaria aos princípios que devem ser observados em todo procedimento licitatório, em especial o da ampla competitividade e da isonomia, previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Este é o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência pátrias sobre o tema. Inclusive, Marçal Justen Filho aborda a questão da isonomia lecionando que:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Portanto, razão assiste à Impugnante, de modo que serão procedidas às devidas alterações do edital para se exigir uma potência mínima de 160 cavalos e de motor de, no mínimo, 2.0 cilindros.

Quanto ao **item 5**, constata-se que tal questão é controversa na doutrina e jurisprudência pátrias, de modo que é aceito que a Administração Pública decida de acordo com um ou outro posicionamento, sendo essa, inclusive, a orientação da Zênite Informação e Consultoria (Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/79f214f1-59bb-479d-b12c-aff47d0f1c12?ex=%22%20lei%20ferrari%22>. Acesso em: 02 jun2020).

A impugnante citou o art. 12 da Lei Ferrari, alegando que os veículos vendidos por lojas multimarcas não poderiam ser considerados novos, o que contraria o edital.

Cita, também, a Deliberação nº 64 do CONTRAN, que conceitua veículo novo.

Nesse sentido, cita-se trecho exposto no citado parecer emitido pela Consultoria Zênite:

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997) e TRF2 (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma.2002).

(...)

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

(...)

“(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...)” (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Ademais, há de se observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.



Portanto, entende-se que a Lei Ferrari e a Deliberação nº 64 do CONTRAN não são aplicáveis ao presente caso, não tendo razão a impugnante, mantendo-se o edital nesse ponto.

Desta feita, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira, auxiliada pelo requisitante, decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.. Quanto ao mérito, de acordo com as informações, é concedido provimento parcial à Impugnante, republicando-se o edital. Após, proceda-se à comunicação ao interessado e seja disponibilizado no site do SEMASA para conhecimento público.

Itajaí (SC) 3 de julho de 2020.

Luana Vicente dos Santos Furlani
Pregoeira
(Portaria nº 038/2020)

Fabício Antônio dos Santos
Gerente de Patrimônio
Requisitante